



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3604/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 2088/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

EMENTA: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE UMA NORMA ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A INCLUSÃO O PROJETO VERDE COMUNIDADE NO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 2088/2023), apresentada pelo nobre Vereador Dr. Mauro Peralta, que “indica ao executivo municipal o envio de uma norma esta Casa Legislativa que disponha sobre a inclusão o Projeto Verde Comunidade no Programa de Educação Ambiental do Município de Petrópolis”.

A referida Indicação Legislativa foi devidamente encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo sinalizar ao executivo municipal o envio de uma norma esta Casa Legislativa que disponha sobre a inclusão o Projeto Verde Comunidade no Programa de Educação Ambiental do Município de Petrópolis.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

“A Lei Federal nº 14.260/21 estabelece a política de incentivo à indústria da reciclagem, criando o Fundo de Apoio para Ações voltadas à reciclagem (Favorecicle) e os Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecycle) que dispõe também sobre o desconto no imposto de renda de pessoas físicas e de empresas que incentivarem projetos de reciclagem com um desconto de alíquota de 1 a 6%.

Uma Lei garantindo essa política pública de forma contínua e sem ficar a mercê da conveniência política dos futuros chefes do Executivo Municipal irá garantir a continuidade no nosso Município, ou seja, uma lei irá garantir a viabilidade de recursos privados para o andamento, efetivação e a ampliação do referido projeto. (...).”

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a *contrario sensu* do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30 *caput*, incisos I e II e art. 16 *caput*, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)”

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 82, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012) esta é a medida adequada, em âmbito legislativo, quando se deseja solicitar ao Poder Executivo que implemente ações que dependam de legislação cuja iniciativa seja de sua competência privativa. Veja-se o que diz o mencionado artigo:

“Art. 82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.

§1.º As indicações podem ser:

(...)

II – legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara. (...)”
(grifei)

Neste sentido, louvável a iniciativa do nobre Vereador Dr. Mauro Peralta em propor a Indicação Legislativa sob análise, visto que, em suas palavras:

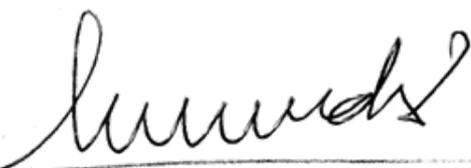
“(...) O Programa Municipal Educação Ambiental de Petrópolis (ProMea Petrópolis) tem como principal objetivo ser referência para o planejamento e a implementação de projetos e ações de EA em Petrópolis, considerando a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), instituída pela Lei nº 9.795/1999, considerando a Política de Educação Ambiental do Estado do Rio de Janeiro instituída pela Lei Estadual 3.325/99, criando o (PROEEA-RJ), considerando o Decreto nº 46.884/2019 que cria o IQSMMA – o índice de Qualidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente e, considerando o estabelecimento dos princípios e diretrizes da Lei Municipal de Petrópolis nº 7.034/12 da política municipal de Educação Ambiental. (...)”

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Dr. Mauro Peralta, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará para esta cidade, **opina-se favoravelmente à tramitação da Indicação Legislativa de nº 2088/2023.**

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação **da Indicação Legislativa nº 2088/2023.**

Sala das Comissões em 27 de abril de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GIL MAGNO
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal